

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.668/2000
(Oitava Câmara Cível)

Agravante: Lidia Zuvanov

Agravados: DETRAN/RJ – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Carpena Amorim

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Tutela antecipada. Veículo apreendido por falta de vistoria. Indeferimento de antecipação de tutela com vistas à presunção de legitimidade do ato administrativo. Não pagamento das multas, objeto de recursos ainda não apreciados, não enseja à autoridade pública condicionar a renovação de licença anual à quitação das mesmas. Presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória – art. 273 do CPC. Os IPVAS estão pagos e a propriedade do bem foi comprovada. A liberação condicionada ao pagamento de multa extrapola o exercício poder de polícia. Arbitrariedade. Ninguém pode ser despojado dos seus bens sem o devido processo legal. Veículo liberado, mantendo o auto de infração. A multa administrativa não é auto-executável, mas é exigível, através de processo administrativo próprio. As despesas de reboque e de estadia no depósito público devem ser quitadas antes da liberação. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 11.668/2000, em que é agravante Lidia Zuvanov, sendo agravados 1) DETRAN/RJ – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e 2) Município do Rio de Janeiro,

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que, em sede de ação ordinária, proposta pela ora recorrente em face dos agravados, indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo que apreendeu o veículo de propriedade daquela, condicionando a sua liberação ao pagamento das multas existentes.

Em suas razões (fls. 02/08) a agravante, preliminarmente, requer o efeito suspensivo ativo do presente recurso, a fim de deferir-se a antecipação de tutela em segundo grau de jurisdição. Alega que o ato de vincular a liberação do veículo, que foi apreendido por falta de vistoria anual, a qual restou impedida pela autoridade pública, devido ao não pagamento das multas incidentes, é totalmente abusivo e arbitrário, pois afronta diretamente o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Sustenta também que só é possível a cobrança de multas, mediante a sua devida

inscrição, pelo Poder Público, na dívida ativa da Fazenda, seguida da competente ação de execução fiscal. Logo, a recorrente comprova ter pago os IPVAS dos exercícios de 1998 e 1999, cujas vistorias ainda não foram realizadas ante a alegação da não quitação das referidas multas, sobre as quais já há recursos administrativos ainda não apreciados pelo órgão julgador competente.

Informações do Juízo *a quo*, às fls. 48/49, primeiramente noticiando o cumprimento do art. 526 do CPC e, em síntese, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Indeferimento do efeito suspensivo, às fls. 50.

Contraminuta, de fls. 51/60, prestigiando a confirmação do *decisum* alvejado e sustentando a legalidade do ato inquinado, pois tal procedimento encontra-se previsto no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, como meio indireto de cobrança de crédito público.

Sem preparo face à gratuidade de justiça, foram adotadas as providências saneadoras de fls. 62v e 63, das quais resultou a certificação da ausência de resposta do 1º recorrido, às fls. 63v.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 65/67, opinou pelo desprovimento do recurso, corroborando o entendimento monocrático.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido antecipatório de mérito, sob o fundamento de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Daí, insurgiu o inconformismo da recorrente que pretende a liberação de seu veículo, o qual supõe estar apreendido indevidamente, pois já foi comprovada a sua propriedade e toda a respectiva documentação, não podendo, então, continuar retido, sob o fundamento da cobrança de multa.

A questão encontra-se corretamente analisada pela agravante, no que diz respeito à não vinculação do licenciamento anual à quitação da pena pecuniária, que ainda está sendo apreciada pelo órgão competente, em grau de recurso administrativo. Porém, não lhe assiste a mesma sorte, com relação ao pagamento do custo de reboque e valor das diárias no depósito público, eis que devem ser quitados antes da pretendida liberação, pois são despesas diretamente ligadas a esta.

O conteúdo probatório dos presentes autos confirma que a agravante apresentou prova suficiente para a liberação do veículo, ou seja, a documentação respectiva e o título de propriedade. De fato, então, desponta-se como abusivo o ato administrativo de retenção do bem, condicionando a sua liberação ao pagamento de multa.

É pacífico, na jurisprudência do Pretório Excelso, que deve ser homenageado o ditame constitucional estatuído no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, nem nenhuma lesão ou ameaça de direito pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, impondo-se, destarte, a liberação do auto, porquanto merece prevalecer os princípios antecitados.

Ademais, a apreensão não pode ser utilizada como meio coercitivo ao pagamento de multa ou de qualquer outro tributo. O Estado pode e deve exercer seu poder de polícia, porém, dentro dos limites legais para não incorrer em excessos. Outrossim, observa-se que o confisco do veículo de propriedade da recorrente, condicionando-se a respectiva liberação ao pagamento da penalidade pecuniária, extrapolou os lindes do poder de polícia, sendo, inclusive, inconstitucional. Logo, não se cogita qualquer irregularidade, *in casu*, que já tivesse sido constatada, a caracterizar a prática de ato criminoso ensejador de confisco.

Ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade, na lavratura do auto de infração, feita por autoridade competente ao fiscalizar e organizar o trânsito. Mesmo que o direito de propriedade seja subjetivo, privado e relativo, porque deve atender a sua finalidade social, não pode ser violado. No mais, deve ser mantido o auto de infração aplicado que levará ao competente processo administrativo, onde se irá debater a legitimidade, legalidade da multa.

Deve-se observar que o poder de polícia é exercido, em regra, sem o auxílio do Judiciário, pois limita interesses particulares em prol do bem comum, porém comporta algumas exceções, no que tange à sua auto-executoriedade. Uma delas é a multa que, apesar de exigível, somente pode ser cobrada em sede própria, sob pena de abuso de poder, ou seja, o administrador apenas pode impor a multa mas não tornar efetiva a sua execução, cobrando-a, sob qualquer argumento, pois tal executoriedade cabe ser analisada, via procedimento adequado.

Mesmo sendo o Poder Público responsável pela administração e organização dos transportes, não pode agir com excessos, fugindo dos limites de sua discricionariedade, porquanto, apesar da supremacia incontestável do interesse comum, deve-se sempre buscar o equilíbrio social, evitando acometimento de arbitrariedades.

Constata-se a retenção indevida e o abuso de poder, inobstante a regularidade do auto de infração, pois a autoridade apreendeu veículo, de propriedade particular, condicionando sua liberação ao pagamento de multa.

Depreende-se também dos autos que a agravante, além de ter comprovado a propriedade do auto, pagou os IPVAS dos exercícios de 1998 e 1999, cujas vistorias ainda não foram realizadas, sob o argumento de que as multas não estão quitadas. Todavia, examinando o processo, vê-se que foram interpostos recursos administrativos, visando ao cancelamento destas, os quais ainda não foram sequer apreciados pelo órgão competente.

Em contrário ao entendimento de que a liberação do veículo não pode estar condicionada ao pagamento de qualquer multa, que deverá ser cobrada, via processual própria, deve haver a satisfação das despesas inerentes ao custo do reboque utilizado e à estadia em estacionamento público, posto que tais valores estão diretamente ligados à retirada do bem.

Contudo é inaceitável e injustificada a retenção do veículo apreendido, como forma de coibir o particular a pagar a multa imposta, cuja existência é negada e cuja verificação está pendente de decisão recursal administrativa.

Ratifica-se que o poder de polícia deve ser exercido dentro de limites legais, sob pena de exercer ilegalmente sua razão. Destarte, reter o auto, nessas circunstâncias, não é mais exercício regular do Poder Público, mas sim excesso de poder que merece ser coibido.

Apesar do anterior indeferimento da suspensividade requerida, analisando minuciosamente os autos, nota-se que a aplicação da pena pecuniária corresponde à prática regular do poder de polícia, entretanto o condicionamento da liberação do veículo ao seu pagamento é ato abusivo, pois tal cobrança deve ser feita em sede própria.

Não se pode, então, vincular o licenciamento com o pagamento supracitado, se este é objeto de recurso interposto e ainda não julgado. Quer dizer, não se pode negar vistoriar o veículo, se ainda não há solução recursal acerca da cobrança impugnada.

A remansosa jurisprudência dos Tribunais se manifestam nesse sentido.

“Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão de autoridade administrativa. – Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o motorista não teve ciência ou se interpôs recurso ainda não apreciado.” (RESP 37.537/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.10.93). (grifo nosso)

“Licenciamento de veículos. Notificação de multas. Súmula 127 do STJ. – A autoridade do trânsito não pode condicionar a renovação de licença do veículo ao pagamento de multas. A matéria está sumulada. Recurso improvido.” (RESP 60.084/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05.04.95). (grifo nosso)

“Mandado de segurança. Renovação de licenciamento de veículo. Exigência de multa sem definição na esfera administrativa. Incabimento. Honorários advocatícios.

Condenação inadmissível. Súmula 105 do STJ. – A jurisprudência recusa a autoridade de trânsito condicionar o licenciamento de veículo à quitação de multa, objeto de discussão administrativa ainda não resolvida. Na ação de mandado de segurança não se admite honorários advocatícios.” (RESP 56.248/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 23.11.94). (grifo nosso)

“Recurso especial. Administrativo. Certificado de registro e licenciamento de veículo. Multa discutida em recurso administrativo. Violação aos arts. 128, 131, § 2º, 282, § 1º, e 286 da Lei nº 9.503/97. – Não há

exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso que impede seja seu pagamento demandado, pela Administração Pública, para renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do art. 286, do CTB, não se restringe apenas à ‘notificação para se defender’. O expresso mandamento do § 1º, do art. 285, da Lei nº 9.503/97, de que ‘o recurso não terá efeito suspensivo’ não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.” (RESP 249.078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20.06.2000). (grifo nosso)

Por derradeiro, em que pese o entendimento esposado pelo *Parquet* e pelo Juízo *a quo*, há de prevalecer, na hipótese entelada, a pacífica jurisprudência supracitada, pois é direito da agravante a renovação do registro de licenciamento, independente do recolhimento das multas que lhe foram impostas.

Ex positis, dá-se provimento parcial ao agravo para reformar a decisão hostilizada, concedendo a antecipação de tutela requerida, a fim de que o veículo seja retirado sem o pagamento das multas, ainda sob apreciação recursal, porém, no tocante às despesas de reboque e estadia em depósito público, estas devem ser pagas antes da liberação, por se tratarem de exigências legais e regulamentares, que figuram no elenco da competência da autoridade administrativa, estando diretamente vinculadas ao ônus da agravante.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

Desembargador Carpena Amorim
Presidente

Participaram do julgamento:

Des. Carpena Amorim, presidente e relator;

Des. Luiz Odilon Bandeira, vogal;

Des. Letícia Sardas, vogal.